ORIENTAÇÃO (UE) 2026/1861 DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 15 de julho de 2026

relativa à facilidade de liquidez do Eurosistema para bancos centrais não pertencentes à área do euro *(BCE/2026/17)*

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 127.º, n.º 1, primeiro período, e o artigo 127.º, n.º 2, primeiro travessão,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 2.º, primeiro período, o artigo 3.º-1, primeiro travessão, o artigo 12.º-1, o artigo 14.º-3, e o artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 23.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir «Estatutos do SEBC»), o Banco Central Europeu (BCE) e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro (a seguir «BCN») podem, nomeadamente, estabelecer relações com bancos centrais e instituições financeiras de outros países e, sempre que adequado, com organizações internacionais.

(2) A concessão de linhas de liquidez em euros a bancos centrais não pertencentes à área do euro e a autoridades monetárias equivalentes (a seguir conjuntamente designados por «bancos centrais estrangeiros») insere-se na atribuição fundamental do Eurosistema de definir e executar a política monetária da União prevista no artigo 127.º, n.º 2, do Tratado e no artigo 3.º-1 dos Estatutos do SEBC e serve o objetivo primordial do Eurosistema de manutenção da estabilidade dos preços, previsto no artigo 127.º, n.º 1, do Tratado e no artigo 2.º dos Estatutos do SEBC.

(3) Em particular, a disponibilização de liquidez em euros a bancos centrais estrangeiros ao abrigo da facilidade de liquidez do Eurosistema para bancos centrais não pertencentes à área do euro (também conhecida como EUREP) é um instrumento de política monetária que também ajuda a apoiar a transmissão harmoniosa da política monetária, atenuando a evolução adversa nos mercados de financiamento denominados em euros fora da área do euro, nomeadamente limitando os possíveis efeitos de repercussão negativos dessas tensões nas condições dos mercados financeiros da área do euro. A fixação de preços da EUREP deve refletir o seu papel de linha de apoio e deve ser concebida de modo a incentivar o regresso a mecanismos de financiamento baseados no mercado logo que as condições se normalizem.

(4) Em 14 de fevereiro de 2026, o Conselho do BCE decidiu reforçar a EUREP para a tornar mais eficaz no apoio à transmissão regular da política monetária da área do euro. Para o efeito, o quadro deve ser atualizado de modo a introduzir, em princípio, o acesso universal a todos os bancos centrais estrangeiros, sob reserva de controlos de risco adequados e de conformidade legal.

(5) A disponibilização de liquidez em euros ao abrigo da EUREP não deve expor o Eurosistema a riscos desproporcionados. Para proteger o Eurosistema de riscos financeiros e não financeiros, a liquidez só deve ser disponibilizada ao abrigo da EUREP contra ativos de garantia denominados em euros de qualidade muito elevada e sujeitos a controlos e salvaguardas de risco adequados.

(6) O Eurosistema tem de cumprir as medidas restritivas da União e as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre sanções. Além disso, o Eurosistema tem em conta a legislação da União em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo. Os BCN devem também cumprir a legislação nacional em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo, e em matéria de medidas restritivas, na medida em que lhes seja aplicável. Por conseguinte, o acesso à EUREP só deve ser concedido na medida em que i) os BCN e o BCE possam continuar a cumprir essa legislação e medidas e ii) os bancos centrais estrangeiros sejam objeto de uma avaliação positiva ao abrigo das normas mínimas harmonizadas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo que o Eurosistema considere adequadas para a EUREP.

(7) Na medida do que se considera possível e apropriado, e tendo em vista assegurar a eficácia operacional, o BCE tem recorrido aos BCN para a realização das operações que integram as atribuições cometidas ao Eurosistema, ao abrigo do princípio da descentralização previsto no artigo 12.º-1 dos Estatutos do SEBC e de acordo com as condições impostas pelo artigo 14.º-3 dos Estatutos do SEBC. O acesso de bancos centrais estrangeiros à cedência de liquidez ao abrigo da EUREP deve, por conseguinte, ser apoiado por documentação contratual celebrada entre o banco central estrangeiro em causa e o BCN que fornece essa liquidez. Essa documentação deve refletir os requisitos

operacionais do Eurosistema para a EUREP e especificar as circunstâncias em que o acesso por parte de bancos centrais estrangeiros é excluído, suspenso ou limitado, incluindo como consequência de controlos de risco, e para assegurar a conformidade legal. A documentação contratual deve também exigir que o respetivo banco central estrangeiro forneça ao Eurosistema, a pedido, a informação relevante necessária ao desempenho pelo Eurosistema das suas atribuições e à realização dos seus objetivos em relação à EUREP.

(8) O Conselho do BCE deve manter o poder discricionário de alterar os parâmetros da EUREP se o considerar necessário para o cumprimento dos objetivos de política monetária do Eurosistema, e para assegurar a proporcionalidade na utilização da EUREP,

ADOTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. A presente orientação estabelece regras e parâmetros para o funcionamento da facilidade de liquidez do Eurosistema para bancos centrais não pertencentes à área do euro (também designada por EUREP), ao abrigo da qual o Eurosistema fornece liquidez em euros a bancos centrais de países não pertencentes à área do euro e a autoridades monetárias equivalentes (a seguir designados conjuntamente por «bancos centrais estrangeiros»).

2. A relação jurídica entre o Eurosistema e o banco central estrangeiro individualmente considerado a que é fornecida liquidez em euros ao abrigo da EUREP deve ser estabelecida em disposições contratuais adequadas que apliquem as disposições da presente orientação e que sejam celebradas entre o banco central estrangeiro individualmente considerado e os bancos centrais nacionais relevantes dos Estados-Membros cuja moeda é o euro (a seguir «BCN») e aplicadas pelos BCN relevantes.

Artigo 2.º

Concessão de linhas de liquidez em euros a bancos centrais estrangeiros

1. Um BCN pode conceder uma linha de liquidez em euros ao abrigo da EUREP a um banco central estrangeiro se se aplicarem todas as seguintes condições:

a) O BCN e o BCE podem continuar a cumprir a legislação da União em matéria de medidas restritivas e as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre sanções;

b) O banco central estrangeiro está sujeito a uma avaliação positiva de acordo com os padrões mínimos harmonizados de matéria de prevenção do branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo estabelecidos pelo Eurosistema para a EUREP e cumpre todos os requisitos conexos refletidos nos acordos contratuais a celebrar entre o banco central estrangeiro e o BCN relevante;

c) O banco central estrangeiro cumpre os requisitos operacionais considerados adequados pelo Eurosistema, incluindo os refletidos nos acordos contratuais a celebrar entre o banco central estrangeiro e o BCN relevante;

d) O banco central estrangeiro cumpre todos os outros acordos contratuais que tenha celebrado com o BCN relevante nos termos da presente orientação.

2. O acesso de um banco central estrangeiro a uma linha de liquidez em euros ao abrigo da EUREP pode ser excluído, suspenso, limitado ou sujeito a condições adicionais em caso de incumprimento pelo banco central estrangeiro de qualquer uma das condições especificadas no n.º 1 ou se o Eurosistema o considerar necessário, nomeadamente para efeitos de gestão do risco.

3. O Eurosistema pode solicitar aos bancos centrais estrangeiros quaisquer informações pertinentes que considere necessárias para o bom funcionamento da EUREP.

Artigo 3.º

Elegibilidade dos ativos de garantia para a EUREP

1. Os ativos transacionáveis na aceção do artigo 2.º, ponto 59), da Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu (BCE/2014/60) ([1]) (excluindo as obrigações com ativos subjacentes, e para evitar dúvidas, multi cédulas, na aceção do artigo 2.º, ponto 62), da referida orientação) que sejam elegíveis como ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema ao abrigo dessa orientação são elegíveis como ativos de garantia para a EUREP desde que satisfaçam, adicionalmente, todas as seguintes condições:

a) São denominados em euros;

b) São afetados às categorias de margem de avaliação I ou II de acordo com a Orientação (UE) 2016/65 do Banco Central Europeu (BCE/2015/35) ([2]);

c) São emitidos por qualquer uma das seguintes entidades: i) administrações centrais, locais e regionais no Espaço Económico Europeu: ii) agências reconhecidas pelo Eurosistema que cumpram os critérios quantitativos estabelecidos no anexo XII-A da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60); iii) a União Europeia; iv) quaisquer outros bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais reconhecidos pelo Eurosistema.

2. Não obstante o facto de um ativo ser de outro modo elegível como ativo de garantia para a EUREP nos termos do n.º 1, um banco central estrangeiro não pode mobilizar esse ativo como ativo de garantia para a EUREP se for emitido pela administração central ou por uma administração local ou regional da jurisdição em que esse banco central estrangeiro está estabelecido.

3. O BCN relevante deve aplicar o seguinte a todos os ativos de garantia elegíveis para a EUREP:

a) Margens de avaliação previstas na Orientação (UE) 2016/65 (BCE/2015/35), salvo decisão em contrário do Conselho do BCE;

b) Valorização diária e os valores de cobertura adicionais de acordo com as regras estabelecidas no artigo 134.º e no artigo 136.º, n.º 2, da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60) e no artigo 11.º da Orientação (UE) 2024/3129 do Banco Central Europeu (BCE/2024/22) ([3]), exceto que, em vez de debitar uma conta principal de numerário, o BCN deve debitar a conta de numerário do banco central estrangeiro.

4. O Conselho do BCE pode, a qualquer momento, estabelecer requisitos adicionais aplicáveis aos ativos de garantia elegíveis fornecidos no âmbito da EUREP, se tal for considerado necessário para alcançar os objetivos de política monetária do Eurosistema ou para efeitos de gestão do risco.

5. Os BCN devem exigir que o banco central estrangeiro declare e garanta que todos os ativos de garantia elegíveis fornecidos ou utilizados para a EUREP devem ser integralmente transferíveis e suscetíveis de serem mobilizados sem restrições, e devem ser suscetíveis de execução sem restrições em benefício do Eurosistema. O banco central estrangeiro deve compensar o BCN relevante caso os ativos de garantia elegíveis entregues ou utilizados não cumpram os requisitos relativos à mobilização e execução.

Artigo 4.º

Parâmetros operacionais da EUREP

1. Aplicam-se à EUREP os seguintes parâmetros operacionais:

a) Os preços devem ser fixados à taxa aplicável às operações principais de refinanciamento, acrescida de um spread a decidir periodicamente pelo Conselho do BCE, com base em considerações de política monetária;

b) O prazo de vencimento máximo de uma única operação não deve exceder uma semana e pode ser renovado mediante acordo;

([1]) Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu, de 19 de dezembro de 2014, relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (Orientação da Documentação Geral) (BCE/2014/60) (JO L 91 de 2.4.2015, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/guideline/2015/510/oj.)

([2]) Orientação (UE) 2016/65 do Banco Central Europeu, de 18 de novembro de 2015, relativa às margens de avaliação a aplicar na implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2015/35) (JO L 14 de 21.1.2016, p. 30, ELI: http://data.europa.eu/eli/guideline/2016/65/oj).

([3]) Orientação (UE) 2024/3129 do Banco Central Europeu, de 13 de agosto de 2024, relativa à gestão dos ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (BCE/2024/22) (JO L, 2024/3129, 20.12.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/guideline/2024/3129/oj).

c) O montante máximo passível de empréstimo da linha de liquidez em euros não deve exceder 50 mil milhões de euros para um banco central estrangeiro individualmente considerado;

d) O volume mínimo da operação é de 10 milhões de EUR.

2. O Conselho do BCE pode alterar os parâmetros operacionais aplicáveis à EUREP a qualquer momento, se tal for considerado necessário para alcançar os objetivos de política monetária do Eurosistema ou para efeitos de gestão do risco.

Artigo 5.º

Papel do BCE

O BCE deve coordenar a implementação da EUREP pelo Eurosistema e pode, para o efeito, estabelecer especificações técnicas internas.

Artigo 6.º

Produção de efeitos e aplicação

A presente orientação produz efeitos na data em que for notificada aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro.

Artigo 7.º

Destinatários

Os destinatários da presente orientação são os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro.

Feito em Frankfurt am Main, em 15 de julho de 2026.

Pelo Conselho do BCE
A Presidente do BCE
Christine LAGARDE